

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS **Nº 35.251 - MG (2004/0062450-7)**

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **CUSTÓDIO DA PIEDADE U MIRANDA E OUTROS**
IMPETRADO : **CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
 : **DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **LINO SÉRGIO PLETI**

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. DENÚNCIA GENÉRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia, à luz do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, por consequência, no caso de concurso de agentes, a definição da conduta de cada autor ou partícipe.
2. A imputação genérica, que culmina por inverter o ônus da prova, fazendo incumbência do denunciado demonstrar que nada teve a ver com o fato descrito na acusatória inicial, nega a garantia constitucional à ampla defesa.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Brasília, 4 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 35.251 - MG (2004/0062450-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Habeas corpus contra a Câmara Especial de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando *writ* impetrado em favor de Lino Sérgio Pleti, preservou-lhe a ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 4º, incisos I, alínea "a"; II, alínea "b"; III e V, da Lei nº 8.137/90, em acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus' - Trancamento da Ação Penal. Descabimento - Exame aprofundado do mérito inadmissível em sede de 'habeas corpus' - Crime Coletivo - Denúncia Válida desde que narre ela a participação englobada dos denunciados - Ordem denegada." (fl. 266).

Alegam os impetrantes que *"não constam na peça acusatória referências certas e inequívocas da ação de cada um dos supostos participantes do suposto cartel, a maneira como agiram, bem como, a ciência que tinham de estarem praticando uma ação delitiva"* (fl. 4).

Sustentam, ainda, que *"(...) a peça exordial acusatória, da maneira como foi formulada, parece admitir a responsabilidade penal objetiva, isto é, a aplicação da pena sem dolo ou sem culpa, sem qualquer individualização de culpabilidade, ou seja, parece admitir a tipificação de uma conduta desprovida de qualquer tipicidade subjetiva, com fundamento na mera causalidade objetiva. Nada mais absurdo, na medida em que na esfera criminal sabe-se que a responsabilidade é pessoal e intransferível, sendo a responsabilidade penal objetiva alvo de repúdio por toda a doutrina e jurisprudência, posto ser incompatível com o Estado de Direito"* (fl. 8).

Asseveram que *"(...) além de não pormenorizar a eventual conduta praticada pelo Paciente conforme já dito, o D. representante do Ministério Público Mineiro não descreve, em momento algum de sua peça acusatória, a circunstância*

Superior Tribunal de Justiça

relacionada com o concurso de pessoas (art. 29 do CP)" (fl. 9).

Afirmam, mais, que "(...) para corroborar ainda mais a argumentação no sentido de que a peça acusatória é inepta, há que se observar que a denúncia em tela foi oferecida com base em comunicação escrita de terceiro. O D. promotor deveria ter requerido a instauração de inquérito policial, no qual certamente testemunhas seriam ouvidas e conseqüentemente o desfecho seria o arquivamento do mesmo" (fl. 9).

Aduzem, de resto, que "(...) a denúncia não atribui, ainda que sucintamente, ao mesmo qualquer conduta descrita como tipo penal" (fl. 12).

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem, "(...) determinando-se, com relação ao Paciente, Lino Sérgio Pleti, o trancamento da ação penal em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/Minas Gerais" (fl. 12).

*Liminar deferida "(...) para suspender o curso da ação penal, relativamente ao paciente Lino Sérgio Pleti, até o julgamento do presente **habeas corpus**" (fls. 292/297).*

As informações estão à fl. 309 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

"EMENTA: PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Se a denúncia apresenta narrativa dotada de elementos suficientes para que se estabeleça a correlação entre os fatos e o modelo de conduta proibida, não se pode qualificá-la como inepta, porquanto permite ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa.

Tratando-se de crimes de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma genérica, por

Superior Tribunal de Justiça

interpretação pretoriana do art. 41 do CPP.

Parecer pela denegação da ordem." (fl. 317).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 35.251 - MG (2004/0062450-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Senhor Presidente, *habeas corpus* contra a Câmara Especial de Férias do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, denegando *writ* impetrado em favor de Lino Sérgio Pleti, preservou-lhe a ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 4º, incisos I, alínea "a"; II, alínea "b"; III e V, da Lei nº 8.137/90, em acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus' - Trancamento da Ação Penal. Descabimento - Exame aprofundado do mérito inadmissível em sede de 'habeas corpus' - Crime Coletivo - Denúncia Válida desde que narre ela a participação englobada dos denunciados - Ordem denegada." (fl. 266).

Alegam os impetrantes que *"não constam na peça acusatória referências certas e inequívocas da ação de cada um dos supostos participantes do suposto cartel, a maneira como agiram, bem como, a ciência que tinham de estarem praticando uma ação delitiva"* (fl. 4).

Sustentam, ainda, que *"(...) a peça exordial acusatória, da maneira como foi formulada, parece admitir a responsabilidade penal objetiva, isto é, a aplicação da pena sem dolo ou sem culpa, sem qualquer individualização de culpabilidade, ou seja, parece admitir a tipificação de uma conduta desprovida de qualquer tipicidade subjetiva, com fundamento na mera causalidade objetiva. Nada mais absurdo, na medida em que na esfera criminal sabe-se que a responsabilidade é pessoal e intransferível, sendo a responsabilidade penal objetiva alvo de repúdio por toda a doutrina e jurisprudência, posto ser incompatível com o Estado de Direito"* (fl. 8).

Asseveram que *"(...) além de não pormenorizar a eventual conduta praticada pelo Paciente conforme já dito, o D. representante do Ministério Público*

Superior Tribunal de Justiça

Mineiro não descreve, em momento algum de sua peça acusatória, a circunstância relacionada com o concurso de pessoas (art. 29 do CP)" (fl. 9).

Afirmam, mais, que "(...) para corroborar ainda mais a argumentação no sentido de que a peça acusatória é inepta, há que se observar que a denúncia em tela foi oferecida com base em comunicação escrita de terceiro. O D. promotor deveria ter requerido a instauração de inquérito policial, no qual certamente testemunhas seriam ouvidas e conseqüentemente o desfecho seria o arquivamento do mesmo" (fl. 9).

Aduzem, de resto, que "(...) a denúncia não atribui, ainda que sucintamente, ao mesmo qualquer conduta descrita como tipo penal" (fl. 12).

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem, "(...) determinando-se, com relação ao Paciente, Lino Sérgio Pleti, o trancamento da ação penal em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/Minas Gerais" (fl. 12).

Concedo a ordem.

Deve a denúncia, à luz do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

E é esta a letra da exordial acusatória:

"(...)

O Ministério público do Estado de Minas Gerais, vem, respeitosamente à presença desse (a) destre (a) Juiz (a) oferecer denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, em face de:

*1º) **LINO SÉRGIO PLETI**: brasileiro, casado, assessor de vendas, residente e domiciliado nesta cidade, na rua João Ângelo Schaivinato, nº 1.764, bairro Santa Mônica;*

*2º) **EDUARDO BATISTA FIGUEIREDO**: pode ser encontrado na Rodovia Uberlândia/Prata, s/nº.*

Superior Tribunal de Justiça

3º) **JANIERI DE TAL**: brasileiro, que pode ser encontrado na Rodovia Br 153 nº 11 ou na base de distribuição da Petrobrás - Br 497 s/nº.

4º) **JASON F. ASSUNÇÃO**: brasileiro, que pode ser encontrado na Av. Cesário Alvim, 818, sala 21, fone: 3212-2235.

5º) **HENRIQUE ALVES CUNHA ABDILMASSI**: brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. Cesário Alvim nº 81.

6º) **FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA**: brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Eduardo Marques, nº 435, apt. 1202, bairro Martins.

7º) **EDILBERTO FERREIRA MARTINS**: brasileiro, casado, veterinário e empresário, residente e domiciliado nesta cidade, na rua Eduardo Marques, nº 909, apt. 1002, bairro Osvaldo Martins.

Após detida análise sobre todas as peças de instrução do procedimento administrativo em anexo, o MP se encontra plenamente capacitado a auferir todas as conclusões a seguir enumeradas.

1 - Os quatro primeiros denunciados são os representantes legais na cidade de Uberlândia das maiores distribuidoras de combustíveis, quais sejam, respectivamente, SHELL DO BRASIL LTDA., ESSO DO BRASILEIRA PETRÓLEO S/A, CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, sendo os demais denunciados donos de postos que tiveram participação direta no fatídico episódio de doze de novembro de 2002, a seguir exposto.

2 - Inicialmente o Sr. Henrique Alves Cunha Abdulmassih, procurou esse Ministério Público a fim de relatar, fatos que vinham ocorrendo nos sombrios bastidores do mercado de combustíveis. Conforme se depreende da petição de fls. 03-09, bem como de seu depoimento de fls. 75 do procedimento administrativo 535/2002, o referido depoente narra as condutas até então praticadas pelas Distribuidoras de Combustíveis e por alguns de seus postos

Superior Tribunal de Justiça

(representantes) na cidade.

3 - De acordo com o depoimento, as sobreditas distribuidoras, bem como os postos credenciados, vem coagindo os demais donos de postos a aderirem aos preços por elas 'sugeridos', com intuito de uniformizar os valores cobrados em toda cidade, visando assim a cartelização do mercado e conseqüentemente a imposição de valores que garantam lucros cada vez maiores e mais abusivos.

4 - Para certificarem-se que tal 'sugestão' seria aceita, os denunciados ameaçavam manipular os valores dos combustíveis, praticando preços bem abaixo do mercado (dumping), num claro abuso de poder econômico, assim, quando os demais postos não mais suportassem competir com preços tão baixos, seriam forçados a aderirem à proposta anteriormente feita.

5 - Não bastassem tais relatos, o então denunciado chegou a registrar no cartório de registro de títulos e documentos um protesto manifestando seu repúdio ao acontecido (pg. 28 do PA), onde dizia, pasmem, **o dia exato em que toda tramóia seria colocada em prática**, qual seja, 12/09/2002, culminando com o aumento generalizado dos preços dos combustíveis no varejo, não bastasse, **disse ainda o preço que seria praticado (R\$ 1,75)**, o que veio a se confirmar posteriormente.

6 - Vejam bem, a afronta a lei foi tamanha, que os donos de postos sequer preocuparam-se em dissimular o acordo realizado, talvez apostando no esquecimento ou na impunidade, empreenderam um notório e vergonhoso aumento simultâneo dos preços de um dia para o outro, sobre os olhos atônitos e incrédulos de todos.

7 - É de suma importância ressaltar o fato de que nenhum aumento foi praticado pelo governo, portanto, é nítida a tentativa de aumento abusivo dos preços, que sem nenhum motivo aparente foram elevados a patamares vexatórios, engordando consideravelmente os lucros dos agora denunciados, que de forma mesquinha colocam seus interesses gananciosos acima de tudo, e porque não acima de todos.

8 - A despeito de terem negado qualquer tipo de combinação visando uniformizar os preços praticados no comércio, os

Superior Tribunal de Justiça

denunciados encontram-se verbalmente 'desarmados' perante a incontestável realidade fática, afinal não é plausível acreditar que o acontecido se deu por uma fantástica coincidência.

9 - Lembrando apenas que tal prática não é recente na cidade de Uberlândia, a um bom tempo, os postos da cidade, com raras exceções, vem utilizando deste famigerado expediente na insaciável corrida por lucros extorsivos, onde o maior prejudicado é sempre o consumidor, que se vê obrigado a pagar preços cada vez mais altos para não ficar na mão, ou melhor dizendo, para não ficar a pé.

10 - Por tudo isso de considerar que a cartelização configura-se uma praxe odiosa frente ao mercado.

11 - Na forma disposta pelo art. 11 da Lei Federal nº 8.137/90 são responsáveis todos aqueles que, inclusive por meio de pessoa jurídica, praticam o ilícito penal. No entanto, as pesquisas de preço realizadas, dão conta da participação dos denunciandos ou pelo menos suas anuências ao macabro quadro dos combustíveis nesta cidade.

11 - Assim, estando os denunciados incursos nas sanções previstas no artigo 4º, inciso I alínea 'a', inciso II, alínea 'b', inciso III e inciso V, todos da Lei Federal 8.137/90, cumulado com art. 29 do CPB, ou seja, ajuste de acordo de empresas, controle regionalizado do mercado por grupo de empresas e discriminação de preços por ajustes de grupos econômicos com o fim de estabelecer monopólio requer esta Promotoria de Justiça seja a denúncia recebida e determinada as citações dos requeridos para as defesas que tiverem, sob pena de revelia, e, a final, sejam os mesmos condenados nas sanções impostas acima.

(...)" (fls. 33/37).

Tem-se, assim, que afora remeter-se a peças de instrução de procedimento administrativo, que capacitaram o Ministério Público auferir as "conclusões" expostas, não descreve a inicial as condutas efetivamente praticadas pelo paciente, que apenas se sabe ser representante da Shell do Brasil Ltda, na cidade de Uberlândia/MG.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, como teria coagido ou participado da coação contra donos de postos de gasolina, em que lugar e quando, nenhuma nota há na denúncia, que, de resto, sequer individualiza os sujeitos passivos da coação imputada.

Em casos tais como o dos autos, em que são colocados na posição de imputados representantes legais de sociedades comerciais e comerciantes individuais, não há como admitir que se deixe de definir em que consistiram, pelo menos, os modelos de conduta, mormente se se fala em ameaça de manipulação de valores de combustíveis a menor, individualmente feita.

O que se tem, *in casu*, é que teria havido, numa determinada data, aumento geral de combustíveis, ressentindo-se, contudo, a denúncia, de um mínimo de descrição, pelo menos algo particularizado, dos denunciados.

Na espécie, fica-se diante, mais uma vez, de imputação genérica, que atribui aos denunciados, numa inversão incompatível com o Estado Democrático de Direito, o ônus de demonstrar que cada qual, particularmente, nada teve a ver com a conduta geral descrita pela Acusação Pública.

Nesse sentido, e por todos:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA GENÉRICA. DEFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS. DIFICULDADE DE DEFESA. INÉPCIA. OCORRÊNCIA.

1 - É inepta a denúncia genérica por não descrever clara e especificamente a conduta delituosa do réu que, a par disso, fica impossibilitado de se defender, frustrando o estabelecimento do contraditório em termos positivos, com evidente prejuízo para a defesa, sujeita a vagas acusações, consoante precedente do STF.

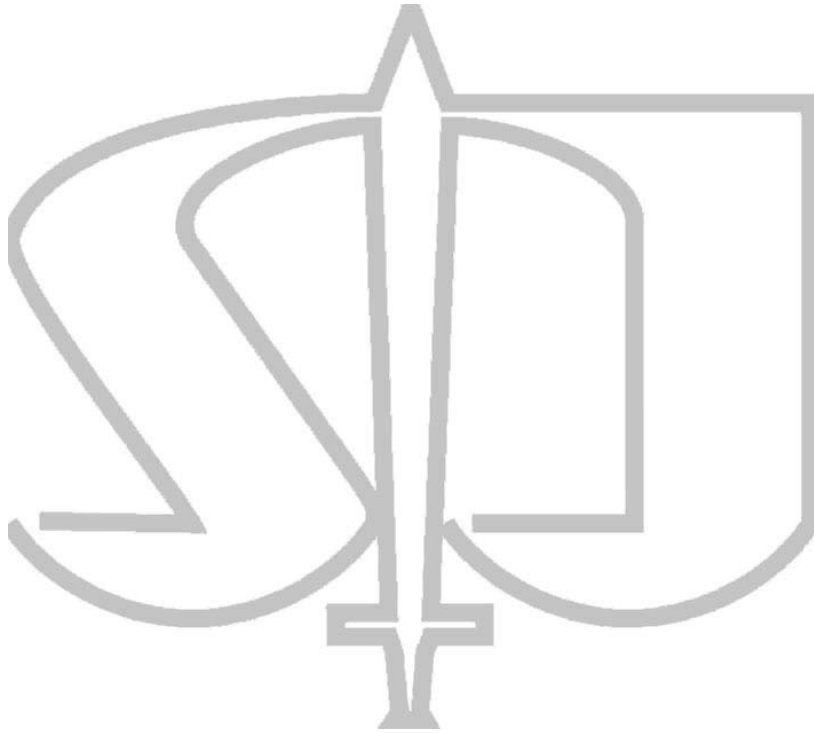
2 - Ordem concedida para trancar a ação penal." (HC nº 7.512/PA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 13/10/1998).

Na espécie, a mais, o próprio "denunciante" do crime, Henrique Alves Cunha Abdilmasshi, foi denunciado.

Superior Tribunal de Justiça

Pelo exposto, concedo a ordem para trancar a ação penal, por inépcia da denúncia.

É O VOTO.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 35.251 - MG (2004/0062450-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CUSTÓDIO DA PIEDADE U MIRANDA E OUTROS
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LINO SÉRGIO PLETI

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA:

Sr. Presidente, denego a ordem de habeas corpus.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2004/0062450-7

HC 35251 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000034042549 702030913298

EM MESA

JULGADO: 04/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CUSTÓDIO DA PIEDADE U MIRANDA E OUTROS

IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DE FÉRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LINO SÉRGIO PLETI

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra a Ordem Tributária Econômica e as Relações de
Consumo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 04 de outubro de 2005

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário